



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000237/2002-99
Recurso nº 174.314 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.295 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente MISLEIDE SILVA NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PRELIMINAR. MPF. VÍCIO. EFEITOS.

Vícios do Mandado de Procedimento Fiscal não causam nulidade do lançamento de ofício.

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 02)

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEMONSTRATIVO DA FISCALIZAÇÃO. ERRO DE FATO.

Havendo erro de fato no demonstrativo de apuração do montante dos depósitos bancários de origem não comprovada, pela não exclusão de cheques devolvidos, cabe corrigi-lo.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$645,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 88 a 92, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$156.611,05, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 121):

2.1-Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, que faz parte integrante do Auto de Infração (fls. 86 a 92).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 99 a 107), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 122):

PRELIMINARES

3.1-0 auto de infração seria nulo, pois o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi firmado por autoridade que seria incompetente para o ato e, conseqüentemente, o fiscal autuante seria incompetente para a lavratura do auto de infração;

3.2-por ferir os princípios da Verdade Material e da Presunção de Legitimidade, a tributação em tela teria importado em confisco, não admitido pela Constituição Federal em vigor;

MÉRITO

3.3-quanto ao mérito, a autoridade autuante teria desrespeitado a lei ao considerar como depósitos valores originários de transferências das contas de poupança e de fundos, bem como deixar de excluir valores correspondentes a alguns cheques devolvidos;

3.4-além disso, a movimentação financeira não seria, no entender da impugnante, fato gerador do imposto de renda (cita jurisprudência);

3.5-os valores da movimentação financeira seriam originários da atividade comercial de compra e venda de veículos, cuja documentação não foi conservada pela interessada, dado o decurso de 3 ou 4 anos (fl. 103);

3.6-contesta a legalidade dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC (cita jurisprudência);

3.7-concluindo, pede pelo cancelamento do auto de infração, seja pelo acolhimento das preliminares, seja pelo mérito.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 120 a 129, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/08/2008 (fls. 131-verso), a contribuinte apresentou, em 22/09/2008, o Recurso de fls. 133 a 142, reiterando, após recapitulação dos fatos, os argumentos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 144, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do lançamento em virtude de vício que teria havido na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) – o MPF originário fora assinado pelo chefe de fiscalização –, registre-se que tem sido entendimento pacífico deste Conselho e da CSRF que tal fato não causa a nulidade do lançamento de ofício. Por oportuno, confira-se a ementa do Acórdão CSRF/01-06.085, de 11/11/2008:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

Recurso especial negado.

Em igual sentido podem ser consultados, entre outros, os acórdãos 203-13579, de 06/11/2008; 105-17262, de 15/10/2008; 108-09719, de 18/09/2008; 104-23400, de 07/08/2008.

Prossegue a interessada protestando pela nulidade do lançamento. Entende que exigência com base na presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada é confiscatória, ferindo princípios constitucionais.

Registre-se que foi a lei, mais precisamente a Lei nº 9.430, de 1996, e alterações, que estabeleceu a presunção em comento. Assim, há autorização legal para o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim sendo, falece competência a esse Colegiado para se pronunciar acerca da constitucionalidade do dispositivo legal vigente, conforme entendimento pacífico expresso na Súmula CARF nº 02, a saber, o *CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

Rejeito, dessa forma, as preliminares invocadas.

No tocante ao mérito, a contribuinte entende que depósitos bancários não seriam representativos de fato gerador do IRPF, conforme jurisprudência que cita.

Frise-se, quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais, que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, as quais não foram trazidas à colação, que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado. E mais, a jurisprudência invocada pela contribuinte já se encontra superada e se reporta à legislação anterior à edição da Lei nº 9.430, de 1996, a qual embasa o lançamento.

O certo é que com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, todas as vezes em que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, ficará sujeito ao lançamento de ofício e os depósitos em questão são considerados, por força do disposto no art. 42 da referida lei, receitas omitidas.

Neste contexto, meros argumentos, desacompanhados de elementos de prova, não são suficientes para afastar a presunção legal em questão.

Assim, não socorre a contribuinte apenas afirmar que os valores da movimentação financeira seriam originários da atividade comercial de compra e venda de veículos, cuja documentação não foi conservada. Igualmente ineficientes para o fim pretendido a alegação de que seria indispensável a comprovação, pelo fisco, de sinais exteriores de riqueza decorrentes dos depósitos bancários ou mesmo de que teria havido quebra do sigilo em virtude de aplicação retroativa de dispositivo legal.

Observe-se que as Súmulas CARF nºs 26 e 35 estabelecem, respectivamente: ***a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada e o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.***

Prossegue a contribuinte asseverando que o levantamento das receita omitidas estaria errado, uma vez que valores originários de transferência das contas poupanças e de fundos foram somados, bem como cheques devolvidos não foram excluídos. Mais precisamente aponta (fls. 139):

(...) Observe-se, ainda, que a digna auditora fiscal considerou como depósitos: transferência das contas de poupança e de fundos (R\$ 800,00, fls. 77; R\$ 1.20,00, fls. 78; R\$ 1.000,00, fls. 78; R\$ 1.200,00, fls. 81; R\$ 11.340,00, fls. 82; R\$ 750,00, fls. 84; R\$ 690,00, fls. 84), bem como deixou de excluir os seguintes valores, relativos aos cheques devolvidos: R\$ 350,00 (22/06, fls. 34), R\$ 200,00 (20/10, fls. 60) e R\$ 95,00 (20/10, fls. 60). Conseqüentemente, a autoridade fiscal não observou as disposições determinadas pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) na constituição do crédito tributário, em face do que dispõem os incisos I e II do artigo 43 do mesmo código.

Analisando os autos, em especial o demonstrativo de fls. 77 a 85 e os extratos bancários de fls. 30 a 64, entendo que a interessada tem razão quanto à exclusão dos cheques devolvidos, a saber: R\$ 350,00 (22/06, fls. 34), R\$ 200,00 (20/10, fls. 60) e R\$ 95,00 (20/10, fls. 60). Registre-se que a autoridade lançadora para cada um dos meses excluiu os cheques devolvidos, mas esses não foram computados no demonstrativo de fls. 77 a 85 e sobre tal ponto nada se falou. Assim, deve ser excluída da base de cálculo lançada o valor de R\$645,00.

Por outro lado, no tocante ao pedido para que se excluam dos valores lançados as quantias que estão identificadas como referentes a transferência de poupança e de fundos, há que se observar que nada nos extratos permitem afirmar que as contas poupanças das quais os recursos saíram fossem de titularidade da contribuinte. Observe-se que nos

extratos às fls. 41, 45, 53, 61 e 63 só há a indicação **Transf. Poup c/c BDN**. Também em relação à transferência de fundos (R\$ 11.340,00, em 19/08), às fls. 56, o que se vê é a indicação **TRANSFERÊNCIA FUNDOS DOC**. Quer dizer, como apontaram as autoridades julgadoras de primeira instância (fls. 128):

*Não obstante tenha a interessada alegado à fl. 102 que alguns dos depósitos eram indevidos, não o comprovou. Em relação àqueles que teriam sido originados de transferências de contas de poupança ou de fundos, **que as contas de origem eram de titularidade da impugnante**. (Grifos acrescidos)*

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$645,00.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende